



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

Quarta-feira • 6 de Fevereiro de 2019 • Ano VII • Nº 1869

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- Ref. Edital Tomadas de Preço Nº 005/2018, 006/2018 e 007/2018 - Empresa Constutora Almeida LTDA - ME.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Normelia Maria Rocha Correia / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Manoel Teixeira de Freitas, s/n - Conceição do Jacuípe - Ba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9Z2K7O7PBUY7DPRHR7D0OQ

Edital



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 06 de fevereiro de 2019.

Assunto: Impugnação

Ref. Edital Tomadas de Preço N° 005/2018, 006/2018 e 007/2018

Requerente: CONSTUTORA ALMEIDA LTDA - ME

A empresa **CONSTUTORA ALMEIDA LTDA - ME**, em 05/02/2019, protocolou pedido de Impugnação em face dos editais das Tomadas de Preço N° 005/2018, 006/2018 e 007/2018, alegando irregularidade no item 18.6, “a”, “b” e “c” dos respectivos instrumentos convocatórios.

Deste modo, cumpre informar o que segue.

1. ITEM 18.6

De modo objetivo, insta esclarecer que a exigência de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **é absolutamente legal**, haja vista que encontra supedâneo no artigo 30, IV, que prevê expressamente essa possibilidade. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1

Praça Manoel Teixeira de Freitas, S/N – Centro
Tel: (75) 3243-1192

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9Z2K7O7PBUY7DPRHR7D0OQ

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Dentre tais requisitos, em absoluta compatibilidade com o objeto licitado, encontra-se a exigência de comprovação de que a empresa licitante possua Cadastro Técnico Federal no IBAMA. **Tal exigência está prevista na Lei nº 6.938/1981, que foi regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2013.**

A referida Lei Federal, em seu art. 10, afirma, categoricamente:

Art. 10. A **construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos** e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Já no art. 10-A, em cotejo com o Anexo I, da citada Instrução Normativa, está estabelecido o **rol de pessoas jurídicas que são obrigadas a se inscrever no CTF**, senão veja-se:

Art. 10-A. Para inscrição e declaração de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, **conforme Anexo I.**

Antes, em seu art 1º c/c o art. 2º, XI, a IN fala sobre o enquadramento de atividades da Pessoa Jurídica, remetendo para o ANEXO I. Veja-se:

2

Praça Manoel Teixeira de Freitas, S/N – Centro
Tel: (75) 3243-1192

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9Z2K7O7PBUY7DPRHR7D0OQ

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 1º Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

XI - **enquadramento de atividade de pessoa jurídica**: identificação de correspondência entre a atividade exercida e respectivas descrições, **nos termos do Anexo I**;

Analisando o Anexo I da retro mencionada Instrução Normativa, percebe-se que as empresas enquadradas na categoria **OBRAS CIVIS (código 22-8)**, são obrigadas, de fato e de direito, a manterem Cadastro Técnico Federal – CTF. Veja-se:

Anexo I

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018, e alterações)

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
	22-6	Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
6.938/1981 – Obras civis	22-7	Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22-8	Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não

Assim, pode-se concluir que a exigência de Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, regulamentada pela Instrução Normativa em epígrafe, para Pessoas Jurídicas que exercem atividades “Outras obras e infraestrutura” (código 22-8), é prevista na legislação pátria e guarda absoluta compatibilidade com o objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Quanto à exigência de Licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada, no sentido de admitir tal hipótese, em face da necessidade de atendimento à legislação ambiental brasileira.

Através do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos de **Nº 14 de 2010**, o TCU trouxe à baila:

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.o 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão

4



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. **Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei.** Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, **exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.** De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência **“coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”**. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

Pelas razões expostas, informamos que todas as exigências questionadas pela empresa Requerente, possuem previsão legal, estando todas elas em absoluta compatibilidade com as normas e princípios que norteiam o processo licitatório.

CUMPRE OBSERVAR AO IMPUGNANTE, QUE A TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018, HAVIA SIDO SUSPensa NO DIA 04/02/2019, MEDIANTE AVISO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Lourdes Jane Leal Brito

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO